



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

S/referência

N/referência *S3-11-CTSS*

Data: 23MAI06

Assunto: Relatório Final Petição n.º 107/X/1.º, da iniciativa de João da Silva Tinoco

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 107/X/1.º, da iniciativa de João da Silva Tinoco que "Solicita que a gratificação de serviço de imersão seja considerada no cálculo da sua pensão de reforma", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 23 de Maio de 2006, é o seguinte:

- A Comissão de Trabalho e Segurança Social delibera, nos termos legais aplicáveis [cf. alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho], arquivar a Petição n.º 107/X/1.º, dando conhecimento desse facto ao Senhor Presidente da Assembleia da República e ao peticionante.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CTSS	
N.º Único	<i>156720</i>
Enterro/Seida n.º	<i>S3</i> Data: <i>06/05/24</i>

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Vítor Ramalho)



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 107/X/1ª

(Deputada Relatora: Isabel Santos)

DA INICIATIVA DE: João da Silva Tinoco

ASSUNTO: Solicita que a gratificação de serviço de imersão seja considerada no cálculo da sua pensão de reforma

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição individual é subscrita por João da Silva Tinoco, que, entre 8 de Novembro de 1954 e 11 de Outubro de 1968, prestou serviço na Marinha de Guerra Portuguesa, tendo feito a especialização, durante a prestação do serviço militar, em navegação submarina, e frequentado o curso de mergulhador de vigia (o tempo total de imersão cifrou-se em 557 horas), após o que passou à reserva de disponibilidade no posto de 1.º Marinheiro.
2. Durante o período referido, fez descontos sobre o valor que auferia a mais relativamente a outras especialidades, uma vez que é conferido um subsídio de imersão aos submarinistas em virtude do risco inerente à actividade.
3. No dia 12 de Outubro de 1968 ingressou no Quadro de Pessoal Civil da Marinha, tendo-se reformado em 21 de Novembro de 1989 na categoria de 1.º oficial, com vencimento do escalão 4, índice 245.
4. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho), pelo que a petição foi admitida.
5. Em causa, segundo a exposição, está o facto de a gratificação devida e estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, que *insere disposições relativas à revisão da generalidade*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

das remunerações acessórias estabelecidas para o pessoal militar” nunca ter sido contabilizada na pensão de reforma do peticionante.

6. Tendo em conta que foi junto ao processo um documento remetido ao Senhor Chefe de Repartição de Reservas e Reformados da DSP da Marinha pelo Núcleo de Exposições e Reclamações da Caixa Geral de Aposentações”, segundo o qual “(...) o tempo inerente à prestação do serviço de imersão e de mergulhador vigia – de 63.09.07 a 68.10.10, em que recebeu a correspondente ‘gratificação’ – foi valorizado pelo aumento de 40%, considerado para efeitos da determinação do tempo de serviço total (só o necessário para completar os 36 anos de serviço)”, a Caixa Geral de Aposentações foi questionada sobre o objecto da petição ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), de modo a que a Comissão de Trabalho e Segurança Social pudesse colher a informação necessária ao esclarecimento da situação exposta, designadamente no que diz respeito à contabilização na pensão de reforma da gratificação devida e estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 25 de Julho, que o peticionante afirma nunca ter sido recebida.
7. A Caixa Geral de Aposentações, na pessoa de seu Director Central, veio em 06.04.2006. informar a Assembleia da República que “considera que o processo está devidamente tratado, no estrito cumprimento da legislação aplicável, e de acordo com os elementos nele constantes” e acrescenta que o peticionante “foi aposentado (e não reformado, como erradamente afirma no nº 3 da sua petição), ao abrigo da alínea a) do nº 2 do art.º 37 do Estatuto da Aposentação, pelo cargo de 1º Oficial do Quadro de Pessoal Civil da Marinha”.
8. Por último é de referir que tratando-se de funcionário civil, tal como é também referido pela CGA “são-lhe inaplicáveis as disposições relativas à Reforma de Militares, constantes da Parte II – Regimes Especiais – do Estatuto da Aposentação, designadamente o art.º 121º (cuja nº 2 refere, expressamente, a gratificação de serviço de imersão), aplicando-se-lhe, antes, em matéria de remuneração relevante para efeitos de cálculo de pensão os dispositivos de que beneficiam os demais subscritores da CGA, constantes nos art.ºs 43º e 47º, ambos insertos na PARTE I – Regime Geral – do mesmo Estatuto”. Cumpre ainda de referir que o art.º 7º do Decreto-Lei nº 253-A/79, de 27 de Julho, invocado pelo peticionante releva como expressamente refere a CGA, “Para efeitos de cálculo de pensões de reserva e de reformas...” o que não é o caso no peticionante por ser da carreira civil e não militar.
9. Em 21.04.2006. o Presidente da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional remeteu à Comissão de Trabalho e Segurança Social uma exposição apresentada pelo peticionante perante aquela Comissão



Parlamentar, sobre o mesmo assunto, juntando novamente o documento a que se refere o ponto 6 do presente relatório.

Atentos os considerandos que antecedem e tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social, é adoptado o seguinte:

PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social delibera, nos termos legais aplicáveis [cf. alínea m) do n.º1 do artigo 16º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho], arquivar a Petição n.º 107/X/1ª, dando conhecimento desse facto ao Senhor Presidente da Assembleia da República e ao peticionante.

Palácio de S. Bento, em 18 de Maio de 2006.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vitor Ramalho)

A DEPUTADA RELATORA

(Isabel Santos)